

INFORMEF

OUTUBRO/2019 - 2º DECÊNIO - Nº 1847 - ANO 63

BOLETIM IMPOSTO DE RENDA/CONTABILIDADE

ÍNDICE

MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL - MEI - PARCELAMENTO - SOLICITAÇÃO/DESISTÊNCIA - PROCEDIMENTOS - PERGUNTAS E RESPOSTAS ----- [REF.: IR6312](#)

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

- IMUNIDADE - TRADING CARD GAMES - INAPLICABILIDADE - SIMPLES NACIONAL ----- [REF.: IR6313](#)
- IR - PESSOA JURÍDICA - LUCRO PRESUMIDO - CSLL - PROGRAMAS DE COMPUTADOR - VENDA DE PROGRAMA DE COMPUTADOR ADAPTADO - SOFTWARE - SUPORTE TÉCNICO - SOFTWARE CUSTOMIZED - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - PERCENTUAL APLICÁVEL - ATIVIDADES DIVERSIFICADAS ----- [REF.: IR6315](#)
- IR - FONTE - CONTRATO DE COMPARTILHAMENTO DE CUSTOS - SOCIEDADES DE MESMO GRUPO ECONÔMICO - SERVIÇOS TÉCNICOS - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS - EXECUÇÃO NO BRASIL - EXECUÇÃO NO EXTERIOR (COM RESULTADO NO BRASIL) - DESPESAS - REEMBOLSO - PAGAMENTO, CRÉDITO, ENTREGA, EMPREGO OU REMESSA - FAVORECIDO: RESIDENTE OU DOMICILIADO NO EXTERIOR - INCIDÊNCIA ----- [REF.: IR6316](#)
- IR - FONTE - AQUISIÇÃO DE OBRA AUDIOVISUAL - NOVELAS - ROYALTIES - CONVENÇÃO PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO DA RENDA ENTRE BRASIL E ISRAEL - INCENTIVO FISCAL ----- [REF.: IR6314](#)

#IR6312#

[VOLTAR](#)**MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL - MEI - PARCELAMENTO - SOLICITAÇÃO/DESISTÊNCIA - PROCEDIMENTOS - PERGUNTAS E RESPOSTAS****1. Posso parcelar os débitos apurados pelo Simei (INSS, ISS e ICMS)?**

Resp. - Sim. Com o advento da Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016, é permitido parcelar os débitos do MEI. Existem duas modalidades de parcelamento: o convencional, que pode ser solicitado a qualquer tempo, e os especiais:

- da Lei Complementar nº 155, de 2016, que podia ser solicitado até o dia 02.10.2017, para débitos até a competência maio/2016, e
- da Lei Complementar nº 162, de 2018, o PERT-MEI, que podia ser solicitado até o dia 09.07.2018, para débitos até a competência 11/2017. Este capítulo trata apenas do parcelamento convencional.

Nota: 1. Somente serão parcelados débitos já vencidos e declarados por meio da DASN Simei na data do pedido de parcelamento

2. Qual é o prazo para pagamento da primeira parcela e das subsequentes?

Resp. - Para que o parcelamento seja validado, o Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS) da primeira parcela deverá ser pago até a data de vencimento constante no documento. Após o pagamento da primeira parcela, as parcelas seguintes ficam disponíveis para impressão a partir do dia 10 dos meses posteriores, e devem ser pagas, mensalmente, até o último dia útil de cada mês.

Exemplo: para pedido de parcelamento feito em outubro, a segunda parcela estará disponível para impressão a partir do dia 10 de novembro, a terceira parcela, a partir do dia 10 de dezembro, e assim por diante.

Nota: 1. Se não houver o pagamento tempestivo da 1ª (primeira) parcela, o pedido de parcelamento será considerado sem efeito e o aplicativo permitirá nova solicitação no mesmo ano-calendário.

3. Posso pagar as parcelas por meio de débito automático?

Resp. - Sim. A opção pelo débito automático pode ser feita no próprio serviço de parcelamento. Essa funcionalidade permite incluir, alterar, desativar e consultar o débito automático.

Para mais informações, sugerimos a leitura do Manual do Parcelamento de Débitos do MEI.

4. Já tenho um pedido de parcelamento, posso fazer um outro pedido para incluir novos débitos?

Resp. - Somente é possível incluir novos débitos no parcelamento convencional. Para tanto, é necessário efetuar a desistência do parcelamento em andamento, e, na sequência, solicitar um novo parcelamento, observando o limite de um pedido de parcelamento validado por ano-calendário.

Esse novo parcelamento consolidará o saldo do parcelamento anterior e os novos débitos.

5. Posso desistir do parcelamento?

Resp. - O contribuinte pode desistir do parcelamento a qualquer tempo.

6. O parcelamento pode ser rescindido? Em quais situações?

Resp. - O parcelamento será rescindido quando houver:

- a falta de pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou
- a existência de saldo devedor, após a data de vencimento da última parcela do parcelamento.

Nota: 1. É considerada inadimplente a parcela parcialmente paga.

Fonte: (PR/Simples Nacional)

#IR6313#

[VOLTAR](#)**DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL****IMUNIDADE - TRADING CARD GAMES - INAPLICABILIDADE - SIMPLES NACIONAL****SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 249, DE 12 DE SETEMBRO DE 2019**

ASSUNTO : NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

IMUNIDADE. TRADING CARD GAMES. INAPLICABILIDADE. SIMPLES NACIONAL.

Os impressos ilustrados iterativos, conhecidos comercialmente como "*Trading Card Games*", classificados no código NCM 9504.40.00 da Tarifa Externa Comum (TEC), não se enquadram na imunidade tributária facultada a livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão (CF, art. 150, VI, "d").

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Constituição Federal, art. 150, VI, "d"; Decreto nº 8.950, de 29.12.2016; Resolução Camex nº 125, de 15.12.2016; Solução de Divergência Coana nº 5, de 25.7.2009; Solução de Consulta Cosit nº 95, de 23.4.2014.*

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

(DOU, 01.10.2019)

BOIR6313---WIN/INTER

#IR6315#

[VOLTAR](#)**IR - PESSOA JURÍDICA - LUCRO PRESUMIDO - CSLL - PROGRAMAS DE COMPUTADOR - VENDA DE PROGRAMA DE COMPUTADOR ADAPTADO - SOFTWARE - SUPORTE TÉCNICO - SOFTWARE CUSTOMIZED - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - PERCENTUAL APLICÁVEL - ATIVIDADES DIVERSIFICADAS****SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 269, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019**

ASSUNTO : IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

LUCRO PRESUMIDO. VENDA DE PROGRAMA DE COMPUTADOR ADAPTADO. SOFTWARE CUSTOMIZED. PERCENTUAL APLICÁVEL. ATIVIDADES DIVERSIFICADAS.

Para fins de determinação da base de cálculo do imposto, o percentual aplicável à receita bruta decorrente da comercialização de programas de computador adaptados (*customized*) deve ser determinado à luz da natureza da atividade prevaiente na relação entre as partes (venda de mercadoria ou prestação de serviço).

Em relação a isso, considera-se que as adaptações feitas no produto pronto para cada cliente, representam meros ajustes no programa, permitindo que o *software* (que já existia antes da relação jurídica) possa atender às necessidades daquele cliente. Tais adaptações não configuram verdadeira encomenda de um programa e, portanto, as respectivas receitas não são auferidas em decorrência da prestação de serviços. Logo, nestes casos, o percentual aplicável é de 8% (oito por cento).

Contudo, caso se verifique que essas adaptações representem, em verdade, o próprio desenvolvimento de um programa aderente às necessidades do cliente e impliquem nova versão do produto ou sejam significativas ao ponto de não se enquadrarem como os meros ajustes mencionados, configurada estará a prestação de um serviço, o que sujeita a receita decorrente ao percentual de presunção de 32% (trinta e dois por cento).

Caso a consulente desempenhe concomitantemente mais de uma atividade, o percentual de presunção correspondente deve ser aplicado sobre o valor da receita bruta auferida em cada atividade.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 123, DE 28 DE MAIO DE 2014.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 9.249, de 1995, art. 15.*

LUCRO PRESUMIDO. PROGRAMAS DE COMPUTADOR. SOFTWARE. SUPORTE TÉCNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. PERCENTUAL APLICÁVEL.

O suporte técnico oferecido aos usuários de programas de computador destinado ao seu adequado funcionamento denota como atividade preponderante uma obrigação de fazer, ou seja, prestação de serviço, sendo irrelevante que sua prestação decorra de uma exigência legal. O percentual para determinação da base de cálculo do imposto é de 32% sobre a receita bruta.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 9.249, de 1995, art. 15; Lei nº 9.609, de 1998, art. 8º.*

ASSUNTO : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

LUCRO PRESUMIDO. VENDA DE PROGRAMA DE COMPUTADOR ADAPTADO. SOFTWARE CUSTOMIZED. PERCENTUAL APLICÁVEL. ATIVIDADES DIVERSIFICADAS.

Para fins de determinação da base de cálculo da contribuição, o percentual aplicável à receita bruta decorrente da comercialização de programas de computador adaptados (*customized*) deve ser determinado à luz da natureza da atividade prevalente na relação entre as partes (venda de mercadoria ou prestação de serviço).

Em relação a isso, considera-se que as adaptações feitas no produto pronto para cada cliente, representam meros ajustes no programa, permitindo que o *software* (que já existia antes da relação jurídica) possa atender às necessidades daquele cliente. Tais adaptações não configuram verdadeira encomenda de um programa e, portanto, as respectivas receitas não são auferidas em decorrência da prestação de serviços. Logo, nestes casos, o percentual aplicável é de 12% (doze por cento).

Contudo, caso se verifique que essas adaptações representem, em verdade, o próprio desenvolvimento de um programa aderente às necessidades do cliente e impliquem nova versão do produto ou sejam significativas ao ponto de não se enquadrarem como os meros ajustes mencionados, configurada estará a prestação de um serviço, o que sujeita a receita decorrente ao percentual de presunção de 32% (trinta e dois por cento).

Caso a consultante desempenhe concomitantemente mais de uma atividade, o percentual de presunção correspondente deve ser aplicado sobre o valor da receita bruta auferida em cada atividade.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 123, DE 28 DE MAIO DE 2014.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 9.249, de 1995, art. 20, c/c art. 15, §§ 1º e 2º.*

LUCRO PRESUMIDO. PROGRAMAS DE COMPUTADOR. SOFTWARE. SUPORTE TÉCNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. PERCENTUAL APLICÁVEL.

O suporte técnico oferecido aos usuários de programas de computador destinado ao seu adequado funcionamento denota como atividade preponderante uma obrigação de fazer, ou seja, prestação de serviço, sendo irrelevante que sua prestação decorra de uma exigência legal. O percentual para determinação da base de cálculo da contribuição é de 32% sobre a receita bruta.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 9.249, de 1995, art. 20; Lei nº 9.609, de 1998, art. 8º.*

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

(DOU, 02.10.2019)

#IR6316#

[VOLTAR](#)

IR - FONTE - CONTRATO DE COMPARTILHAMENTO DE CUSTOS - SOCIEDADES DE MESMO GRUPO ECONÔMICO - SERVIÇOS TÉCNICOS - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS - EXECUÇÃO NO BRASIL - EXECUÇÃO NO EXTERIOR (COM RESULTADO NO BRASIL) - DESPESAS - REEMBOLSO - PAGAMENTO, CRÉDITO, ENTREGA, EMPREGO OU REMESSA - FAVORECIDO: RESIDENTE OU DOMICILIADO NO EXTERIOR - INCIDÊNCIA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 276, DE 26 DE SETEMBRO DE 2019

ASSUNTO : IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

CONTRATO DE COMPARTILHAMENTO DE CUSTOS. SOCIEDADES DE MESMO GRUPO ECONÔMICO. SERVIÇOS TÉCNICOS. DESPESAS. REEMBOLSO. PAGAMENTO, CRÉDITO, ENTREGA, EMPREGO OU REMESSA. FAVORECIDO: RESIDENTE OU DOMICILIADO NO EXTERIOR. INCIDÊNCIA.

Incide IRRF sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residente ou domiciliado no exterior a título de remuneração de serviços técnicos prestados entre empresas do mesmo grupo econômico, ainda que esses serviços decorram do cumprimento de contrato genericamente denominado de contrato compartilhamento de custos (Cost Sharing Agreement), mas que não atenda aos requisitos para sua caracterização.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 9.580, de 2018, art. 744; Lei nº 10.168, de 2000, art. 2º-A; Medida Provisória nº 2.159-70, de 2001, art. 3º; IN RFB nº 1.455, de 2014, art. 17, caput, e § 1º, inciso II; SC Cosit nº 8, de 2012; SD Cosit nº 23, de 2013.

ASSUNTO : CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE

CONTRATO DE COMPARTILHAMENTO DE CUSTOS. SOCIEDADES DE MESMO GRUPO ECONÔMICO. SERVIÇOS TÉCNICOS. DESPESAS. REEMBOLSO. PAGAMENTO, CRÉDITO, ENTREGA, EMPREGO OU REMESSA. FAVORECIDO: RESIDENTE OU DOMICILIADO NO EXTERIOR. INCIDÊNCIA.

Há incidência de CIDE-royalties sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residente ou domiciliado no exterior a título de remuneração de serviços técnicos prestados entre empresas do mesmo grupo econômico, ainda que esses serviços decorram do cumprimento de contrato genericamente denominado de contrato compartilhamento de custos (Cost Sharing Agreement), mas que não atenda aos requisitos para sua caracterização.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.168, de 2000, art. 2º-A; Medida Provisória nº 2.159-70, de 2001, art. 3º; IN RFB nº 1.455, de 2014, art. 17, caput, e § 1º, inciso II; SC Cosit nº 8, de 2012; SD Cosit nº 23, de 2013.

ASSUNTO : CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - IMPORTAÇÃO

CONTRATO DE COMPARTILHAMENTO DE CUSTOS. SOCIEDADES DE MESMO GRUPO ECONÔMICO. SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS. EXECUÇÃO NO BRASIL. EXECUÇÃO NO EXTERIOR (COM RESULTADO NO BRASIL). DESPESAS. REEMBOLSO. PAGAMENTO, CRÉDITO, ENTREGA, EMPREGO OU REMESSA. FAVORECIDO: RESIDENTE OU DOMICILIADO NO EXTERIOR. INCIDÊNCIA.

o pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior, a título de contraprestação por serviço executado no Brasil, ou no exterior, cujo resultado se verifique no Brasil, corresponde a fato gerador da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação; ainda que esse serviço decorra do cumprimento de contrato genericamente denominado de contrato compartilhamento de custos (Cost Sharing Agreement), mas que não atenda aos requisitos para sua caracterização.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.865, de 2004, art. 1º e art. 3º.

ASSUNTO : CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS - IMPORTAÇÃO

CONTRATO DE COMPARTILHAMENTO DE CUSTOS. SOCIEDADES DE MESMO GRUPO ECONÔMICO. SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS. EXECUÇÃO NO BRASIL. EXECUÇÃO NO EXTERIOR (COM RESULTADO NO BRASIL). DESPESAS. REEMBOLSO. PAGAMENTO, CRÉDITO, ENTREGA, EMPREGO OU REMESSA. FAVORECIDO: RESIDENTE OU DOMICILIADO NO EXTERIOR. INCIDÊNCIA.

o pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior, a título de contraprestação por serviço executado no Brasil, ou no exterior, cujo resultado se verifique

no Brasil, corresponde a fato gerador da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação; ainda que esse serviço decorra do cumprimento de contrato genericamente denominado de contrato compartilhamento de custos (Cost Sharing Agreement), mas que não atenda aos requisitos para sua caracterização.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 10.865, de 2004, art. 1º e art. 3º.*

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

(DOU, 02.10.2019)

BOIR6316---WIN/INTER

#IR6314#

[VOLTAR](#)

IR - FONTE - AQUISIÇÃO DE OBRA AUDIOVISUAL - NOVELAS - ROYALTIES - CONVENÇÃO PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO DA RENDA ENTRE BRASIL E ISRAEL - INCENTIVO FISCAL

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 260, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019

ASSUNTO : IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

AQUISIÇÃO DE OBRA AUDIOVISUAL. NOVELAS. ROYALTIES. CONVENÇÃO PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO DA RENDA ENTRE BRASIL E ISRAEL. INCENTIVO FISCAL.

O formato audiovisual de "novelas" está contemplado no incentivo fiscal previsto no art. 3º-A da Lei nº 8.685, de 1993. A redução prevista no art. 3º-A da Lei nº 8.685, de 1993, aplica-se ao imposto calculado à alíquota de 10%, previsto como limite no art. 12, 2, b da Convenção Brasil-Israel para evitar a dupla tributação.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *arts. 3º-A, 4º, 5º e 6º da Lei nº 8.685, de 1993; art. 72 da Lei nº 9.430, de 1996; art. 1º da Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001; art. 12, 2, b, do Decreto nº 5.576, de 2005 ("Convenção Brasil-Israel").*

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

(DOU, 02.10.2019)

BOIR6314---WIN/INTER